



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729908 - PR (2020/0176420-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMA 98 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível, como meio para compelir a União ao cumprimento de decisão judicial de fornecimento de medicamento, a imposição de multa cominatória.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica (Tema 98): "*possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros*" (REsp 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 22/6/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729908 - PR (2020/0176420-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMA 98 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível, como meio para compelir a União ao cumprimento de decisão judicial de fornecimento de medicamento, a imposição de multa cominatória.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou a seguinte tese jurídica (Tema 98): "*possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros*" (REsp 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 22/6/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIÓU A DEMANDA MEDIANTE A ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 801).

A parte agravante alega ser incabível a fixação de multa diária cominatória pois "*a decisão ora agravada deixou de levar em consideração que o acórdão recorrido*

julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento pleiteado, porém manteve a multa" (fl. 818).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A impugnação foi apresentada (fls. 829/837).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada contra a União com o intuito de se obter fármaco indicado para tratamento de linfoma folicular (CID C82).

Em seu agravo interno, a União insurge-se alegando ser incabível a incidência da multa diária no caso em análise ao argumento de que o pedido de fornecimento do medicamento foi julgado improcedente.

Ao analisar a controvérsia, e mantendo a sentença de primeira instância, a Corte de origem partiu das seguintes premissas (fls. 634/637):

Não obstante a indicação do fármaco ter partido de um serviço médico cadastrado pelo SUS como CACON/UNACON, depreende-se que o paciente teve resposta adequada ao tratamento realizado, com o esquema COP-R (Ciclofosfamida, Oncovin, Prednisona e Rituximabe), com resposta completa. O receituário médico do Hospital Erasto Gaertner informa que houve indicação da medicação RITUXIMABE (MABTHERA) na dose de 680mg a cada 2 meses como terapia de manutenção por 2 anos (vento 1RECET6).

Na hipótese, o rituximabe foi indicado para tratamento de manutenção. Entretanto, de acordo com o Relatório de Recomendação nº 81da CONITEC, cuja atribuição é assessorar o Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT, o rituximabe é indicado no tratamento de linfoma não-Hodgkin de células B, folicular, CD20 positivo, em 1ª e 2ª linha, ou seja, em tratamento de indução:

[...]

Dessa forma, apesar de ter sido incorporado no SUS para o tratamento de linfoma não Hodgkin de células B, folicular, em 1ª e 2ª linha, não há evidências científicas para tratamento de prevenção, estágio em que se encontra a doença do paciente.

Observo que, embora tenha sido deferida a antecipação da tutela em junho de 2018, o tratamento foi interrompido em dezembro de 2018 por força de ausência de receita médica comprobatória da continuidade do tratamento (evento 11PET1), sendo que a União apresentou juntada do comprovante de depósito judicial, no total de R\$ 39.030,40 (trinta e nove mil e trinta reais e quarenta centavos) para utilização da aquisição do medicamento (evento 79), sem contudo haver notícia de retomada do uso do fármaco.

[...]

Nesse contexto, tendo em vista que não há direito à obtenção judicial de tratamento de melhor escolha, a inexistência de segurança quanto à eficácia do Rituximabe na situação concreta e diante da boa resposta apresentada com o tratamento efetuado até então, entendo que não estão presentes a eficácia e imprescindibilidade do uso do medicamento pleiteado, devendo ser reformada a sentença de procedência.

[...]

Considerando, portanto, que a imposição de multa cominatória está prevista na legislação processual como forma de compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, à satisfação da pretensão sub judice, deve ser mantida a condenação da União ao seu pagamento pelo descumprimento da antecipação de tutela, não obstante a reforma da sentença e a improcedência do pleito posto à inicial.

Analisando a questão dos autos, percebo que a multa cominatória em debate está vinculada ao descumprimento da medida liminar, sendo cabível, portanto, a sua incidência como meio para compelir a União ao cumprimento da determinação judicial de fornecimento do fármaco.

A Primeira Seção desta Corte, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 98): "*possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros*" (REsp 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 22/6/2017).

Percebo, assim, que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Cominatória, objetivando compelir o Estado da Bahia a disponibilizar o exame de angiografia cerebral. O Tribunal de origem asseverou que "a multa diária se configura legítimo instrumento coercitivo para o cumprimento da decisão judicial, e a sua incidência somente se justifica em caso de desobediência à determinação exarada pelo

Juiz. Portanto, é imprescindível assegurar que o valor das astreintes guarde proporcionalidade com o objetivo da obrigação de fazer, de modo a assegurar-lhe o valor coercitivo que dela se espera, no caso em comento, risco eminente à vida".

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que seria indevido o Tribunal restabelecer astreintes que o próprio juízo concedente entendeu desnecessária ou incabível -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Segundo o entendimento desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, "a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida" (STJ, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2017).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.278.715/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 98 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DIÁRIA CONDICIONADA AO PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O enfrentamento meritório da controvérsia de fundo não afronta a Súmula 7/STJ, porquanto os julgados proferidos pelo Tribunal a quo, na hipótese, estabelecem moldura fática imutável, a partir da qual possível se faz extrair nova e diversa consequência jurídica (reavaliação jurídica) por parte deste Tribunal Superior.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.474.665/RS (relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 98): "possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros".

3. "Não há necessidade de que haja prévia negativa de cumprimento de decisão judicial para que, então, se venha a fixar astreintes, nos termos do precedente obrigatório, pois a demora na prestação de atendimento adequado, comumente, leva ao comprometimento da saúde e/ou vida do paciente, que, em determinadas hipóteses, é irreversível" (AgInt no REsp n. 1.990.344/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.870.513/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.729.908 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0176420-6

Número de Origem:

50142303220184047000 50209255020184040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876

INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024